

PARECER Nº 266/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 267/02**

Visa o Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, alterar dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, e dar outras providências.

A propositura institui que os semáforos do Município de São Paulo deverão funcionar de forma intermitente no estágio amarelo no período compreendido entre 22:00 h e 5:00 h do dia seguinte, observando-se o limite de velocidade de 40 km / h. Os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar algum perigo, fica assegurada a alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 segundos.

O projeto vem acompanhado de Justificativa dizendo que ele visa criar condições de menos riscos aos motoristas que transitam à noite pela cidade e estão expostos à incidência de crimes. É do conhecimento público que a prática de assaltos, roubos e seqüestros não ocorre em pontos fixos mas desloca-se constantemente, portanto a regra deve ser para todos os semáforos do município, excetuando-se os instalados em vias de trânsito rápido, que deverão limitar o tempo de alternância entre o farol verde e o vermelho em 40 segundos. A limitação da velocidade em 40 km/h tem por objetivo evitar riscos de acidente. A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade da propositura com apresentação de Substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Consultado o Executivo, este informou, através da Secretaria Municipal de Transportes, que a operação dos semáforos em amarelo intermitente, durante a madrugada é uma alternativa que deverá ser criteriosamente analisada antes da sua efetiva implementação. A CET já vem implementando este modo de operação onde é possível, que são os locais com total intervisibilidade, baixa velocidade e reduzido fluxo de pedestre. Também não é possível essa implementação em cruzamentos cujas vias pertencem a níveis hierárquicos muito parecidos, pois os motoristas sempre acham que estão na preferencial, seja qual for a via pela qual se aproximam. Ressalta-se que durante as vistorias de madrugada optou-se pela retirada do amarelo intermitente face a sua alta periculosidade. As estatísticas obrigam a este tipo de solução. Assim, as alternativas ao modo amarelo intermitente seriam: programação de tempos de vermelho bem curtos durante a madrugada, da ordem de 20 s, sendo que o motorista que se aproxima do vermelho, pode evitar a parada reduzindo a velocidade do veículo; instalação de botoeira de pedestre; e instalação de semáforos inteligentes, que reduzem ao mínimo necessário os tempos de vermelho.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a análise de todos os elementos em questão, é de parecer que, efetivamente, a melhor solução a ser adotada é aquela apresentada na propositura, onde se deixa os semáforos funcionarem de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22:00 h e 5:00 h, razão pela qual se posiciona favoravelmente ao projeto de lei em questão.

Contudo apresenta o substitutivo abaixo a fim de modificar, também, a ementa da Lei nº 13.333/02 e caracterizar que o limite de velocidade constante da propositura é o máximo. Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 267/02

Altera dispositivos da Lei 13.332, de 02 de abril de 2002, e dá outras providências
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A ementa e os artigos 1º, e seu parágrafo único, e 2º da Lei 13.332 de 02 de abril de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: "Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 22:00 horas e dá outras providências."

Art. 1º - Os semáforos destinados ao controle de trânsito em cruzamentos ou seções de vias, localizados no Município de São Paulo, deverão funcionar de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22:00 horas e 5:00 horas do dia seguinte, observando-se o limite máximo de velocidade de 40 km (quarenta quilômetros) por hora.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos, ficando assegurada, nesta hipótese, alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 (quarenta) segundos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir e classificar, com base nos dados de tráfego e trânsito, os semáforos que deverão atender ao disposto no artigo 1º e os que deverão atender ao disposto em seu parágrafo único."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02-04-03

TONINHO PAIVA - Presidente - contrário

ERASMO DIAS - Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

J.F. ZELÃO

JOSÉ OLÍMPIO

NABIL BONDUKI - contrário

RICARDO MONTORO